

## ACÓRDÃO Nº 7118/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.492/2013-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Costa Silva (CPF 210.664.183-49); José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes (CPF 111.270.153-20); José Arnon Cruz Bezerra de Menezes (CPF 115.756.463-15); José Rodrigues Sampaio (CPF 077.798.101-78); Nielson Queiroz Guimarães (CPF 382.290.723-53); Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho (CPF 091.583.753-68); Pedro Ribeiro Filho (CPF 030.880.653-00); Roberto Rivelino Freire Queiroz (CPF 398.851.863-87).
4. Entidade: Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado do Ceará – PTB/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogados constituídos nos autos: Francisco Irapuan Pinho Camurça (OAB/CE 6.476) e outros.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Ceará – TRE/CE, em virtude da não aprovação da prestação de contas anual do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado do Ceará – PTB/CE relativas ao exercício de 2003, conforme decisão do TRE/CE no Processo nº 11.818 – Classe 22.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, com base no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, revêis os Srs. Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, Antônio Costa Silva, Roberto Rivelino Freire Queiroz, José Rodrigues Sampaio e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes;

9.2. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Pedro Ribeiro Filho e Nielson Queiroz Guimarães;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, Pedro Ribeiro Filho, José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, Antônio Costa Silva, Roberto Rivelino Freire Queiroz, José Rodrigues Sampaio, Nielson Queiroz Guimarães e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida dívida aos cofres do Fundo Partidário, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Responsáveis solidários	Data	Valor (R\$)
Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, presidente do Diretório Estadual do PTB até 2/2/2003, Antônio Costa Silva, Roberto Rivelino Freire Queiroz e José Rodrigues Sampaio, tesoureiros.	28/1/2003	2.334,00
	28/2/2003	7.834,00
Pedro Ribeiro Filho, presidente do Diretório Estadual do PTB de 3/2/2003 a 16/9/2003, e Nielson Queiroz Guimarães, tesoureiro.	28/3/2003	6.168,00
	7/5/2003	9.168,00
	3/6/2003	3.834,00
	27/6/2003	3.834,00
	29/7/2003	6.034,00
José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, presidente do Diretório Estadual do PTB de 17/9/2003 a	28/8/2003	2.000,00
	25/9/2003	4.000,00
	29/10/2003	4.350,60

31/12/2003, e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, tesoureiro.	28/11/2003	4.350,60
---	------------	----------

9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, Antônio Costa Silva, Roberto Rivelino Freire Queiroz e José Rodrigues Sampaio a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar, individualmente, aos Srs. Pedro Ribeiro Filho e Nielson Queiroz Guimarães a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar, individualmente, aos Srs. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor

9.7. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido pelos responsáveis, alertando-os de que, conforme disposto no § 2º, do art. 217, do RITCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.9. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 42/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7118-42/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

**AROLDO CEDRAZ**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral